



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013160 - SC (2025/0292948-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410
AGRAVADO : CRISTIANO PROENCA DEITOS
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da CNIB como medida executiva atípica, quando esgotados os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo preenchimento do requisito da subsidiariedade, assentando que os meios executivos típicos foram esgotados e que foi demonstrada a adequação e a proporcionalidade da utilização da medida excepcional pleiteada, à luz das peculiaridades da demanda. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013160 - SC (2025/0292948-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410
AGRAVADO : CRISTIANO PROENCA DEITOS
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da CNIB como medida executiva atípica, quando esgotados os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo preenchimento do requisito da subsidiariedade, assentando que os meios executivos típicos foram esgotados e que foi demonstrada a adequação e a proporcionalidade da utilização da medida excepcional pleiteada, à luz das peculiaridades da demanda. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROJETO IMOBILIÁRIO RLC 07 LTDA. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 574-575).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou, específica e integralmente, todos os fundamentos da referida decisão, consignando que sua pretensão não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e que o entendimento

adotado pelo acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 579-585).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 589).

É o relatório.

VOTO

O recurso em análise merece prosperar, uma vez que o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 545-556) impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PROJETO IMOBILIÁRIO RLC 07 LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 384):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO VIA CNIB EM FACE DA EXECUTADA, ACEITANDO O IMÓVEL POR ELA OFERECIDO COMO GARANTIA DO DÉBITO. RECURSO DO EXEQUENTE. RECURSO INICIALMENTE PROVIDO. POSTERIOR PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL AVIADO PELA AGRAVADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA REEXAME DA QUESTÃO À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, QUE SOMENTE ADMITE O USO DA FERRAMENTA CNIB DE FORMA SUBSIDIÁRIA, APÓS O ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. CASO CONCRETO EM QUE AS PROVIDÊNCIAS ORDINÁRIAS DE LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL DA DEVEDORA AGRAVADA RESTARAM, DE FATO, EXAURIDAS SEM SUCESSO. TENTATIVAS DE CONSTRUÇÃO DE ATIVOS BANCÁRIOS E DE VEÍCULO AUTOMOTORES VIA SISBAJUD E RENAJUD QUE RESULTARAM INFRUTÍFERAS. EXECUÇÃO QUE JÁ TRAMITA HÁ CERCA DE 9 ANOS SEM SATISFAÇÃO SEQUER PARCIAL DO DÉBITO. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA, SOBRE O QUAL RECAEM DÍVIDAS E AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA, CUJA EXPROPRIAÇÃO NÃO ATENDERIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E TAMPOUCO SE MOSTRARIA SUFICIENTE À SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. CENÁRIO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CNIB PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS SOB A PROPRIEDADE DA AGRAVADA. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 393-396).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) artigos 139, inciso IV, e 805 do Código de Processo Civil, pois houve utilização da CNIB - mecanismo excepcional e contraproducente - sem o prévio esgotamento das medidas executivas típicas, uma vez que empregados apenas os sistemas Sisbajud e Renajud, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao executado, sobretudo diante da ausência de indícios de ocultação patrimonial.

(b) artigo 831 do Código de Processo Civil, uma vez que a indisponibilidade indiscriminada de todos os bens vinculados ao CNPJ da executada excederia o necessário à satisfação do crédito, caracterizando excesso de constrição.

Conforme se observa, cinge-se a controvérsia à possibilidade de realização de consulta e decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB, considerando seu caráter excepcional e subsidiário.

No julgamento do recurso especial anteriormente interposto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o rejuízo da matéria à luz de sua jurisprudência, firmada no sentido de que a utilização da CNIB pressupõe o prévio exaurimento dos meios executivos típicos (e-STJ, fls. 334-338).

O Tribunal de origem, então, assim se manifestou (e-STJ, fls. 381-383):

"Nos termos do que restou delineado no relatório, o recurso retorna à apreciação deste órgão fracionário após o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Raul Araújo, ter dado provimento ao recurso especial manejado pela ora agravada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no cumprimento de sentença tramitante na origem, determinou o levantamento da indisponibilização pelo CNIB que fora realizada em face da agravada, aceitando o imóvel por ela oferecido em garantia da execução.

Quando do primeiro julgamento, esta Câmara, no acórdão de minha relatoria, acolheu a pretensão recursal, determinando o restabelecimento da restrição pelo sistema CNIB, com base nas seguintes premissas: a) a agravada não atendeu às condições impostas pelo Juízo de origem para levantamento da restrição via CNIB, na medida em que admitiu existirem débitos de condomínio e IPTU vencidos e não pagos sobre a unidade oferecida em garantia; b) o oferecimento em garantia de um bem sobre o qual recaem dívidas dificulta seu processo de expropriação, distanciando-se do que melhor atende ao postulado da efetividade da execução; c) além dos débitos pendentes sobre o imóvel oferecido em garantia, existe na matrícula do bem o registro de uma averbação premonitória referente à existência de uma outra execução movida em face da agravada, cujo débito é de elevado valor; d) estando o bem na iminência de ser penhorado e expropriado em outra demanda de valor significativo, não se mostra adequado mantê-lo como garantia da presente execução, dada a grande possibilidade que sua expropriação não resulte saldo suficiente para satisfação integral da dívida; e) a conjugação entre os postulados da menor onerosidade ao devedor e da efetividade do processo de execução recomenda a manutenção da restrição via CNIB para localização de patrimônio expropriável; f) o CNIB consiste ferramenta colocada à disposição do Poder Judiciário com o propósito de conferir maior celeridade e efetividade na busca de bens expropriáveis em processos de execução, admitindo-se sua utilização em processos executórios independentemente do esgotamento de outras diligências para localização de bens pertencentes ao devedor.

Sucedendo que, ao dar provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça desconstituiu o último fundamento supramencionado. Consignou a Corte Superior que, consoante sua mais recente jurisprudência, a utilização do CNIB somente seria possível de forma subsidiária, após o esgotamento, sem sucesso, dos demais meios executivos típicos, determinando assim o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para que a questão fosse reexaminada com base nesse entendimento. (...)

Sem delongas, antecipo que o provimento do recurso especial não modifica a conclusão já externada no julgamento anterior; no sentido de que a insurgência recursal deve ser provida, com o restabelecimento da restrição via CNIB.

Isso porque o atento exame dos autos de origem permite concluir que, na hipótese, meios típicos de localização de patrimônio expropriável para

satisfação da dívida já foram esgotados, autorizando o uso subsidiário da ferramenta CNIB.

Com efeito, observo que, no caso vertente, já foram realizadas tentativas de constrição de ativos bancários da agravada via Sisbajud (Evento 121 - 1G), além de eventuais veículos sob sua propriedade via Renajud (Evento 134 - 1G), tendo ambas as diligências resultado infrutíferas.

Vale destacar, ainda, que a execução já tramita há cerca de 9 anos sem que a dívida tenha sido sequer parcialmente satisfeita.

Em todo esse tempo, a agravada limitou-se a oferecer em garantia um único imóvel, cuja expropriação não atenderia ao princípio da efetividade da execução e tampouco se mostraria suficiente à satisfação integral do débito, nos das razões acima referenciadas, que foram exaradas no julgamento anterior e não restaram desconstituídas pelo julgamento do STJ.

O cenário processual instaurado caracteriza, portanto, esgotamento dos meios executivos típicos a possibilitar o uso da ferramenta CNIB, ao modo como o próprio STJ já decidiu em caso similar."

Nesse cenário, em primeiro lugar, quanto à alegação de excesso de constrição e de risco de dano decorrente da utilização da CNIB quanto a todos os bens vinculados ao CNPJ da recorrente, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre - artigo 831 do Código de Processo Civil - não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, no ponto, a **Súmula 211 do STJ**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 911/1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 3.006.810/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A ausência de enfrentamento dos arts. 190 e 536, § 1º, do CPC/15, pelo Tribunal de origem, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, não havendo falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação ao art. 1.022, do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Também é inviável o conhecimento do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, pois mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 3.025.975/RS, relator **Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI - Desembargador Convocado do TJMG**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Quanto aos demais pontos da insurgência, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em

consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor” (AgInt no AREsp n. 1.563.740/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020).

No que se refere especificamente à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a jurisprudência desta Corte Superior admite a sua utilização, como medida de caráter excepcional e subsidiário, justificada quando os meios típicos e menos gravosos revelaram-se infrutíferos para a localização de bens. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÕES CÍVEIS. SUBSIDIARIEDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser utilizada em execuções cíveis como medida executiva atípica, amparada no poder geral de cautela e na cooperação processual.

Precedente.

2. A consulta e a decretação de indisponibilidade via CNIB exigem subsidiariedade, com demonstração de esgotamento dos meios executivos ordinários, respeito ao contraditório e decisão fundamentada.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.193.245/GO, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO EXAURIMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. Discute-se nos autos se é cabível, em execução de título extrajudicial, a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, diante do esgotamento das diligências ordinárias para localização de bens do devedor.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.941/DF, declarou a constitucionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que não avancem sobre direitos fundamentais.

3. Em conformidade com essa diretriz, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a utilização do CNIB em execuções cíveis é admissível, em caráter subsidiário, após comprovado o exaurimento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório.

4. No caso concreto, a utilização do CNIB, condicionada à verificação do prévio esgotamento das diligências para localização de bens, atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, sem violar o princípio da menor onerosidade, uma vez que sua função primordial é conferir publicidade a ordens de indisponibilidade e prevenir a dilapidação patrimonial.

Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, admitir a consulta e utilização do CNIB, condicionada à prévia comprovação do esgotamento dos meios executivos típicos."

(REsp n. 2.202.503/GO, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDAS ATÍPICAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. **A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ.**

3. **A conclusão da Corte estadual acerca da impossibilidade de utilização do CNIB está fundada em premissas fáticas, sendo inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**

III. Dispositivo

4. **Recurso especial não conhecido."**

(REsp n. 2.022.627/SP, relator **Ministro ANTONIO CARLOS**

FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ATÍPICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da efetividade da execução, preservando o interesse do credor na satisfação do crédito.**

2. **A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada pelo Provimento n. 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, visa integrar todas as ordens de indisponibilidade de bens decretadas pelo Judiciário, É, portanto, instrumento destinado à efetivação de decisões de indisponibilidade de bens, sendo utilizado como medida atípica de satisfação de crédito sob execução, conforme discricionariedade do julgador diante das circunstâncias do caso concreto, com observância da razoabilidade e da proporcionalidade.**

3. **Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça registrou terem sido previamente esgotadas, sem êxito, diversas diligências típicas para localização e constrição de bens do devedor (tais como, RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD), o que justificou a adoção da medida excepcional de indisponibilidade de bens via CNIB, sem violação ao princípio da menor onerosidade.**

4. **A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade, proporcionalidade e razoabilidade da indisponibilidade de bens via CNIB demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pela instância ordinária, providência inviável conforme a Súmula 7/STJ.**

5. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 3.047.443/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pelo preenchimento do requisito da subsidiariedade, assentando que os meios executivos típicos foram esgotados e que foi demonstrada a adequação e a proporcionalidade da utilização da CNIB, à luz das peculiaridades da demanda.

Estando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial encontra óbice na **Súmula 83/STJ**.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, porque o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.013.160 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292948-0

Número de Origem:

03025027020158240064 3025027020158240064 50237353120238240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

AGRAVADO : CRISTIANO PROENCA DEITOS

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO RLC 07 LTDA

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

AGRAVADO : CRISTIANO PROENCA DEITOS

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026